

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

(MANDATO 2020-2024)

ATA Nº 16

DATA DA REUNIÃO: 22-04-2024-----

MEMBROS:-----

1. Presidente – Hélder Lourenço -----
2. Vogal – Alexandre Oliveira-----
3. Vogal – Pedro Jorge-----

ASSUNTO: Apreciação de relatório de processo disciplinar movido ao atleta Vasco Maria Van Zeller Delicado. -----

1. Foi recebido pelo Conselho de Disciplina o relatório final do processo disciplinar instaurado ao judoca Vasco Maria Van Zeller Delicado, na sequência da participação que lhe foi movida pelos treinadores Luís Monteiro, Rui Veloso e António Saraiva. -----
2. O atleta estava acusado de, nas circunstâncias de tempo e de lugar descritas na acusação, se ter tentado locupletar de bens que eram propriedade de terceiros, atletas de judo presentes no estágio do ACM em Foz do Arouce que decorreu entre os dias 18 a 20 de dezembro de 2023. -----
3. Notificado da acusação, veio, por intermédio do seu encarregado de educação, apresentar a sua defesa. -----
4. Nela confessou os fatos constantes da acusação, contestando, no entanto, ter qualquer envolvimento no desaparecimento dos auriculares do judoca Simão Abreu. -----
5. Invocou a seu favor o fato de ter mostrado arrependimento sincero e ter procurado corrigir o erro cometido, devolvendo na pessoa do seu treinador os bens de que se tinha apropriado. -----

6. Considerou, ainda, como circunstância atenuante ser um atleta empenhado e assíduo nos treinos de judo, tendo a ambição de fazer parte da seleção nacional, e ter à data da prática dos fatos a idade de 14 anos. -----
7. O atleta apresentou como testemunhas os treinadores Hugo Silva e João Crisóstomo, tendo estes confirmado, de uma forma geral o apresentado na defesa. -----

Compulsados os autos verifica-se que: -----

8. Estão dados como provados os fatos constantes na acusação à exceção dos referentes aos auriculares do judoca Simão Abreu, não se tendo feito prova da autoria dos mesmos nem do destino que lhes foi dado. -----
9. O atleta agiu consciente que a sua conduta era atentadora dos valores do judo e do Direito em geral e que, ainda assim, não se coibiu de, intencionalmente, desenvolver esforços nesse sentido. -----
10. A prática dos atos que estiveram na origem do processo disciplinar correspondem, em abstrato, a infrações muito graves passíveis de ser objeto de uma sanção disciplinar de suspensão (cfr. artigos 16º nº2, alínea c) e 21º nº1 do Regulamento de Disciplina). -----
11. Concorrem, entre outras circunstâncias atenuantes, o bom comportamento anterior, a confissão espontânea da infração, o arrependimento sincero do infrator e a tentativa, dentro do possível, da reposição da situação anterior aos fatos, bem como a minoridade à data da prática dos mesmos (cfr. artigo 28, alíneas a), b) e) e f) do Regulamento de Disciplina). -----
12. Tudo considerado, verifica-se que a existência de concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância poderá levar a que se aplique excepcionalmente pena de escalão inferior (cfr. artigo 30º do Regulamento). -----
13. Por se tratar de um menor de 16 anos de idade à prática da infração a pena aplicada terá de ser a de escalão inferior com o limite máximo reduzido a metade (cfr. artigos 30º e 31º nº2 do Regulamento de Disciplina). -----

Assim, perante os fatos provados e o direito aplicável, muito bem explanados e enquadrados pelo Distinto Advogado, Dr. Fernando Seabra, na qualidade de instrutor, cujo relatório foi apreciado, deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade que: -----

14. Seja aplicada ao judoca Vasco Maria Van Zeller Delicado uma pena de suspensão, pelo período de 1 (um) mês, a partir da deliberação do Conselho de Disciplina nesse sentido, pena que se julga adequada, atentas as circunstâncias atenuantes supra descritas, e que se crê será suficiente para obstar a outras infrações, desta ou doutra natureza, pelo judoca arguido, no futuro, cumprindo-se assim o fim preventivo subjacente à aplicação da pena. -----
15. Ponderou o Conselho de Disciplina acerca da possibilidade de aplicação de uma pena de substituição que tivesse um carácter educativo no atleta, contudo a inexistência no conjunto de penas ao dispor deste Conselho e a estreita vinculação ao princípio da legalidade não nos permite recorrer a um outro que se mostrasse igualmente adequado. -----
16. Já o mesmo não se pode dizer da faculdade que o Regulamento confere a este Conselho de Disciplina no modo como as sanções devem ser executadas, deliberando-se pela suspensão da sua execução condicionada a bom comportamento do atleta, isto é, à não prática de outra infração disciplinar por igual período, findo o qual esta deverá ser considerada cumprida. -----
17. A deliberação do Conselho de Disciplina deve ser notificada ao atleta arguido, na pessoa do seu encarregado de educação, Dr. Gonçalo Delicado, mediante notificação por via postal registada com aviso de receção, e à Direção da Federação Portuguesa de Judo de modo a que a mesma seja tornada pública nos termos do Regulamento de Disciplina. -----

Posto que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão de que se lavrou a presente ata que, depois de lida foi aprovada em minuta. -----

O Presidente

(Hélder Lourenço)

O Vogal

(Alexandre Oliveira)

O Vogal

(Pedro Jorge)